



EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.198.13-08

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. AHM. Aquisição de equipos para bomba de infusão, em regime de comodato. Ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e insuficiência do processo administrativo. Falhas relevadas excepcionalmente. CONHECIDO. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento do Edital, por entendê-lo regular em sua nova versão, e em relevar, excepcionalmente, as falhas detectadas em relação à instrução do processo administrativo da licitação, considerando não haver nos autos notícia ou mesmo indícios de que tenham causado prejuízo aos objetivos do certame licitatório e ao erário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Autarquia Hospitalar Municipal que, no futuro, atente para o fiel cumprimento da legislação aplicável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que realize o acompanhamento da execução dos dois contratos decorrentes do Pregão Presencial 097/2013.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente



MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 97/2013, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal para aquisição de equipamentos para bomba de infusão e perfusores, com fornecimento das bombas em regime de comodato.

A Auditoria entendeu que o Edital apresentava impropriedades quanto à justificativa genérica da contratação, à não exigência da comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes e, também, falha na descrição nominal do objeto no preâmbulo do Edital.

Instada a prestar esclarecimentos, a Autarquia apresentou as justificativas em relação aos apontamentos feitos pela Auditoria. Em síntese, que o Edital seria encaminhado ao Núcleo de Licitações para alteração do preâmbulo do instrumento convocatório.

A Auditoria juntou comunicados de publicação no DOC acerca da suspensão *sine die* do procedimento, por parte da Origem, para revisão do descritivo técnico, bem como da reabertura do certame, sob nova versão do Edital, marcada para o dia 30 de julho de 2013.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por intermédio do seu Assessor Subchefe, considerando ser a natureza do objeto a aquisição de equipamento, pronunciou-se no sentido de que os requisitos de qualificação técnica constantes do Edital, tal como justificado pela Origem em sua defesa, foram suficientes para o atendimento do interesse público envolvido, opinando, assim, pela desnecessidade, no presente caso, da exigência da apresentação de atestados de capacidade técnica operacional. Por seu turno, entendeu que os esclarecimentos prestados pela Origem demonstraram a necessidade da contratação, assim como o critério utilizado para o cálculo das quantidades, o que permite, no seu entender, a excepcional relevação da impropriedade constatada relativamente à insuficiência do correspondente processo administrativo. Trazendo informes de que o certame transcorreu normalmente, tendo ocorrido homologação e adjudicação (fls. 110/117), opinou pelo acolhimento excepcional do Edital, sem prejuízo de determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da auditoria e o julgamento pela regularidade do Edital.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento do Assessor Subchefe da AJCE e opinou pelo acolhimento excepcional do Edital, sem prejuízo de eventuais determinações e/ou recomendações cabíveis. Registrou, ainda, que o transcurso normal do certame licitatório culminou com a assinatura de dois



Contratos, correspondentes aos itens licitados, conforme publicação dos extratos, que juntou às fls. 123 e 124.

É o relatório.

VOTO

Em face dos elementos constantes dos autos, em especial dos esclarecimentos prestados pela Origem e dos pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, conheço do acompanhamento do Edital, por entendê-lo regular em sua nova versão, e relevo, excepcionalmente, as falhas detectadas em relação à instrução do processo administrativo da licitação, considerando não haver nos autos notícia ou mesmo indícios de que as mesmas tenham causado prejuízo aos objetivos do certame licitatório e ao erário.

Determino à Origem que, no futuro, atente para o fiel cumprimento da legislação aplicável.

Determino, ainda, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que realize o acompanhamento da execução dos dois Contratos decorrentes do Pregão Presencial em apreço.